

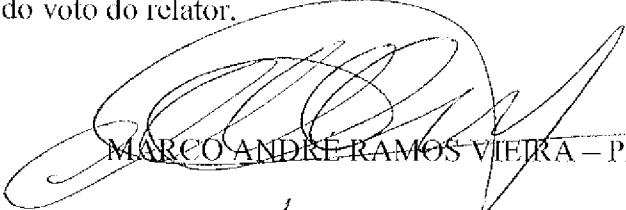


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37310.000237/2005-10
Recurso nº 247.801
Resolução nº 2302-00.062 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E
OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

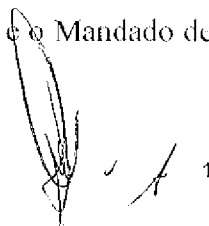

LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata a notificação de contribuições previdenciárias apuradas por responsabilidade solidária na contratação de serviços prestados no transporte de funcionários, mediante cessão de mão de obra, pela empresa C.FRAHM & CIA. LTDA., no período de 04/1994 a 07/1998.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 23/06/2004 e o Mandado de Procedimento Fiscal, em 14/05/2004.



A devedora solidária foi cientificada da NFLD através de registro postal, em 06/07/2004, conforme documento de fls. 274.


Após a apresentação das impugnações de ambas devedoras, os autos baixaram em diligência para manifestação do auditor fiscal notificante, quanto aos documentos anexados pela prestadora dos serviços, o que ocasionou o parecer conclusivo de fls. 536/543, que retificou o crédito lançado.

Do resultado da diligência foi dada ciência à notificada e à devedora solidária, com abertura de prazo para manifestação.

Decisão-Notificação de fls. 584/604 pugnou pela procedência parcial do lançamento.

Inconformada a notificada interpôs recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

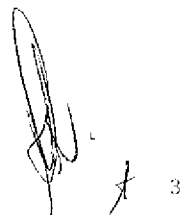
- a) a nulidade da notificação pela inobservância dos requisitos formais para sua lavratura;
- b) a incapacidade do agentes fiscais para o exame de documentos contábeis, o que somente poderia ser efetuado por contadores;
- c) que houve vício na intimação, pois a abertura da fiscalização foi recebida por pessoa sem poderes legais para representar a impugnante;
- d) cerceamento de defesa pela falta de identificação do tributo cobrado e da legislação que o sustente;
- e) que nos fundamentos legais do débito consta toda a legislação vigente e revogada, não se sabendo qual é aplicável à impugnante e em qual período;
- f) argúi a decadência para a constituição do crédito tributário lançado, com base no art. 173, do CTN;
- g) que possui créditos junto à Previdência Social, motivo pelo qual procedeu a compensações na forma autorizada;
- h) que está discutindo judicialmente várias matérias como o SAT, a contribuição sobre as remunerações de autônomos, avulsos e empresários, a contribuição ao Salário-Educação, as datas de recolhimento da contribuição previdenciária, incidências indevidas como Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Casamento, Salário-Família, Aviso-Prévio Indenizado, etc;
- i) a suspensão desta NFLD até o trânsito em julgado das ações judiciais;
- j) que efetuou depósitos judiciais dos valores discutidos;

A 2 

- k) que há ausência de vínculo empregatício nas prestações de serviço, que há ausência de segurados da impugnante, que é lícito contratar pessoas jurídicas para a prestação de um serviço; que não há ações trabalhistas buscando vínculo dos segurados que prestavam serviço e a impugnante;
- l) que não está obrigada a efetuar a retenção de 11%;
- m) que a Lei nº 9.711/98 criou nova exação tributária, o que somente poderia ocorrer por meio de lei complementar;
- n) que é ilegal e inexigível a contribuição sobre remunerações pagas aos empresários, autônomos e avulsos, LC 84/96;
- o) que são ilegais as contribuições destinadas ao INCRA e ao Funrural; que sua atividade é dissociada do meio rural;
- p) que é inexigível a contribuição para o SEBRAE e para o Salário-Educação;
- q) que em períodos precedentes houve a inclusão indevida de verbas também indevidas na base de cálculo, discorre sobre o assunto para dizer que as mesmas não podem fazer parte do salário de contribuição;
- r) é inexigível a contribuição ao SAT, por ser inconstitucional e por ofender o princípio da legalidade na determinação do percentual ser aplicado por atividade; que deve ser considerada empresa varejista;
- s) que é inaplicável a taxa SELIC,
- t) que a multa deveria ser limitada, sob pena de violação dos princípios da capacidade contributiva e isonomia, que tem evidente efeito confiscatório;
- u) em razão dos seus créditos e das indevidas exigências requer a produção de provas, indicando seu assistente técnico e apresentando quesitos.

Requer, em preliminar, o reconhecimento das nulidades apontadas com o cancelamento da cobrança em função dos vícios insanáveis e a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos processos judiciais. No mérito, requer o cancelamento da NITLD, a produção de provas, ou alternativamente, a exclusão de todas as verbas indevidas como auxílio-doença, auxílio-casamento, salário-maternidade, licença paternidade, etc., a redução dos juros, a redução do SAT e a exclusão da multa.

Foram ofertadas as contra-razões que pugnam pela manutenção da Decisão recorrida.



3

Acórdão da 02ª Cal do CRPS, fls. 812/815 anulou a Decisão-Notificação exarada para que seja analisada a contabilidade da empresa prestadora de serviço, objetivando comprovar a regularidade ou não de suas contribuições perante a Seguridade Social, assegurando a existência do crédito imputado à Notificada por solidariedade.

Em cumprimento à diligência solicitada foi emitida a informação de fls. 822/823 e cientificadas as recorrentes.

Foi emitida nova decisão em face da anulação da anterior, julgando o lançamento procedente em parte, conforme retificação já efetuada.

Reaberto o prazo recursal, a notificada se manifestou para requerer a extinção do crédito frente ao pagamento e pela não imputação de responsabilidade solidária.

Foram ofertadas as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LIEGÉ LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias relativas a responsabilidade solidária nos serviços de transporte, no período de 04/1994 a 07/1998. Após a retificação da notificação, o crédito remanescente refere-se ao período de 01/1997 a 07/1998.

A Notificação foi lavrada em 23/06/2004 com ciência na mesma data e o Mandado de Procedimento Fiscal foi entregue para o contribuinte em 14/06/2004.

A devedora solidária foi cientificada através de Registro Postal com ciência em 06/07/2004.

Consta do relatório fiscal, à fl. 70 que a notificação fiscal foi emitida “em atendimento ao que consta da letra “c” do item 7, da Decisão-Notificação n.14.401.4/0119/2004, em substituição à parte da NFLD n. 35.583.097-3, julgada nula.” Todavia, não consta dos autos quaisquer informações acerca da substituição, período abrangido, data da lavratura da notificação primitiva e trânsito em julgado da DN de nulidade.

Desta forma, deve o processo baixar em diligência para que seja informado:

- a) qual o período constante da NFLD anulada e que foi lançado na presente NFLD;
- b) qual a data da lavratura da NFLD 35.583.097-3 e qual data da cientificação do sujeito passivo;
- c) qual a data da Decisão-Notificação 14.401.4/0119/2004 e do seu trânsito em julgado.

4




Pelo exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo ser dada ciência ao contribuinte do resultado da mesma, bem como concedido o prazo de dez dias para manifestação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010


LIEGE LACROIX THOMASI


5